

A. I. Nº - 140779.0001/03-7
AUTUADO - PROJETO TÊXTIL LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor do débito originalmente exigido em ambas as infrações. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/02/03, para exigir o ICMS no valor de R\$34.677,64, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - exercício de 1999;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado - exercício de 1998.

O autuado apresentou defesa (fls. 57 e 58) apontando diversos equívocos que teriam sido cometidos no levantamento, pelo autuante, conforme as fotocópias de documentos fiscais e do livro Registro de Inventário que acostou às fls. 59 a 120.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 122), esclarece que o contribuinte atua no ramo atacadista de tecidos e que os fornecedores das mercadorias adotam diversas nomenclaturas para um mesmo tipo de tecido, às quais não teve acesso na época da ação fiscal. Aduz que somente por ocasião da apresentação da peça defensiva é que pôde levar em consideração tal aspecto e, analisando os documentos anexados pelo autuado, conclui que é “justo e legal” o pleito do sujeito passivo pela procedência parcial do lançamento. Sendo assim, refez o levantamento quantitativo de estoques e reduziu o débito originalmente apurado da seguinte forma: na infração 1 (1999), de R\$20.089,22 para R\$18.324,74 e na infração 2 (1998), de R\$14.588,42 para R\$10.309,56.

O autuado foi intimado (fls. 128 e 129) a se manifestar sobre os novos demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, mas se absteve de fazê-lo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, relativamente aos exercícios de 1999 e 1998 (respectivamente, infrações 1 e 2).

O contribuinte apontou detalhadamente, em sua peça defensiva, alguns equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante em seu levantamento de estoques, consoante as fotocópias de documentos fiscais e do livro Registro de Inventário que anexou aos autos. O preposto fiscal acatou as alegações defensivas, explicando que o autuado não lhe havia fornecido, durante a ação fiscal, esclarecimentos sobre as diversas nomenclaturas existentes para um mesmo tipo de tecido, só o fazendo por ocasião da impugnação. Sendo assim, refez o trabalho fiscal e reduziu os débitos para R\$18.324,74 (infração 1 – 1999) e R\$10.309,56 (infração 2 - 1998), os quais acato, inclusive porque não foram impugnados pelo autuado, mesmo após intímado a se pronunciar a respeito.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0001/03-7, lavrado contra **PROJETO TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.634,30**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA